



PROC. Nº TST-CSJT-00027-2002-000-90-00-1

Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE  
Assunto : MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DE TODOS OS  
TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de requerimento em que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE solicita diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a concessão de movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores dos Tribunais da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o presente processo, na sessão ordinária realizada em 23/9/2005, decidiu:

“ O Conselho, por unanimidade, decidiu: I – não conhecer do pedido; II – examinar de ofício a matéria, em razão da relevância, concluindo pela impossibilidade da movimentação postulada, e III – editar resolução de caráter normativo cujo texto deverá ser submetido à aprovação na próxima sessão do Conselho”.

Tendo em vista a deliberação supra, proponho o texto da referida resolução, de caráter normativo, nestes termos:

**"RESOLUÇÃO Nº XXX/2005**

*Veda a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 23 de setembro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas que, em razão de sua relevância, extrapolam o interesse individual de magistrados ou



PROC. N° TST-CSJT-00027-2002-000-90-00-1

servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando o disposto na Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 7º, § 2º, com a redação do art. 1º da Lei n° 10.475, de 27 de junho de 2002,

**R E S O L V E:**

Art. 1º É vedada a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se no DJ.**

Brasília, 23 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

Este é o texto que submeto à aprovação do colegiado.  
Brasília, 26 de outubro de 2005.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Conselheiro Relator